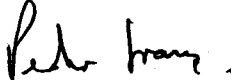


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 21mar17,
O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 278/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Denúncia ilegalidades na concessão do alvará de licença n.º 028/C-A.H.E. à Companhia Fabril do Cávado.*

Entrada na AR: 01.03.2017

Nº de assinaturas: individual

1º Peticionário: Hernâni Baptista Monteiro

I. Introdução

A presente petição foi remetida por despacho de 8 de março de 2017 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Correia, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

II. A petição

Através da petição submetida, o peticionário visa denunciar o alegado incumprimento, por parte da respetiva titular, das condições estabelecidas em licença de utilização de água para produção de energia elétrica e ainda das disposições legais aplicáveis à respetiva transmissão.

Em concreto, o peticionário refere que a Companhia Fabril do Cávado viola as condições constantes de licença titulada por alvará de 19 de Setembro de 2003, com o n.º 028/C-A.H.E, em virtude de, alegadamente, incumprir as obrigações de *“deixar correr livremente no leito do rio um caudal ecológico de 3 m/3”*, *“garantir a reserva do caudal necessário para o funcionamento normal da passagem para peixes”*, respeitar a *“cota da albufeira [que] é de 19,46 metros”* e proceder ao pagamento da correspondente taxa de recursos hídricos.

Adicionalmente, o peticionário invoca a alegada ilegalidade da transmissão, em 4 de novembro de 2003, da licença detida pela Companhia Fabril do Cávado para a sociedade Hidrocentrais, referindo, em primeiro lugar, que, à data, a Companhia Fabril do Cávado já havia sido incorporada na sociedade Hidrocentrais Reunidas S.A. e, em segundo lugar, que a transmissão não terá cumprido as exigências legalmente previstas no que se refere à respetiva sujeição a inquérito público¹ e à obtenção de parecer por parte do IGESPAR². O peticionário solicita, a final, que seja declarada nula a licença de utilização da água para fins de produção de energia elétrica em Ruães-Mire de Tibães, concelho e distrito de Braga.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da

¹ A este respeito, o peticionário remete para o disposto na Portaria 295/2002, de 19 de março, que regula o procedimento de obtenção das licenças necessárias para produção de energia hidroelétrica por pequenas centrais hidroelétricas (entretanto revogada, a partir de 1 de Junho de 2007, pela alínea a) do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos), em conjugação com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei 46/94, de 22 de fevereiro, que estabelece o regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água.

² Relativamente à audição do IGESPAR (organismo entretanto fundido na Direção Geral do Património Cultural), o peticionário invoca a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, alegando que o aproveitamento hidroelétrico em causa *“tem impacto direto na obra de arte e monumento nacional que é a Ponte de Prado, classificada desde junho de 1910”*.

Assembleia da República, assim como nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por menos de 1000 cidadãos, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º 2 do mesmo artigo);
2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Caso venha a ser deliberada a sua admissibilidade, a Comissão deve apreciar a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 15 de março de 2017

A Assessora da Comissão
Inês Conceição Silva